PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 219/2017

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI ORDINÁRIA N. 3642 DE18 DE SETEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Altera o artigo 2º da Lei Ordinária n° 3.642 de 18 de Setembro de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fazem jus à gratuidade no transporte coletivo de passageiros as pessoas com as seguintes deficiências:

I - Deficiência física: com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,nanismo,membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência mental de moderada à profunda: com funcionamento intelectual significativamente inferior à média manifestado antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas à duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

III - Transtornos invasivos do desenvolvimento: com autismo, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância e Síndrome de Asperger;

IV - Deficiência visual: com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen);

V - Deficiência auditiva neurosensorial moderada, severa ou profunda: conforme classificação Davis Silverme (média das freqüências 500, 1000 e 2000 Hz);

VI - Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor: crianças de zero a quatro anos de idade; e

VII - Deficiência múltipla: com associação de duas ou mais deficiências"

Art. 2° Alttera a lei 3642 de 18 de setembro de 2001 nos seguintes termos:

I - Onde contêm a expressão "DEFICIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS", leia-se "pessoas com deficiência";

II - Onde contêm a expressão "pessoas deficientes portadoras de necessidades especiais", leia-se "pessoas com deficiência";

III - Onde contêm a expressão "pessoas portadoras", leia-se "pessoas com deficiência";

IV - Onde contêm a expressão "Pessoa Portadora de Deficiência", leia-se "pessoa com deficiência";

V - Onde contêm a expressão "portador de deficiência", leia-se "pessoa com deficiência";

VI - Onde contêm a expressão "pessoas portadoras de deficiência", leia-se "pessoas com deficiência".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei ordinária visa estabelecer critérios objetivos na caracterização das deficiências, em virtude de facilitar a concessão da gratuidade para as pessoas com deficiência no transporte público do município de Itajaí.

Ademais os critérios acima elencados já estão esculpidos na Legislação Estadual que pertine a concessão da gratuidade para as pessoas com deficiência. E ainda, insta consignar que esta alteração foi construída em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de Itajaí- COMADEFI.

Desse modo resta demonstrada a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei Ordinária que altera o art.2º da Lei ordinária 3.642/2001 e altera algumas terminologias inadequadas, no que tange a caracterização da pessoa com deficiência.

Assim, conto com o apoio de todos os Edis para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE OUTUBRO DE 2017

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB